



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000489/00-09  
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.778  
RECURSO Nº : 123.648  
RECORRENTE : INCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE  
S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

II/IIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.  
COBALTO EM FORMA BRUTA.

Cátodos quebrados de cobalto em pedaços classificam-se no código  
NCM 8105.10.20, destinado a cobalto em forma bruta.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Presidente em Exercício

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO  
ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA  
DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os  
Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO  
MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.648  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.778  
RECURSO Nº : 123.648  
RECORRENTE : INCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE  
S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada pela Resolução 301.1209. Resumo, a seguir, o relatório então apresentado.

O lançamento sob exame decorreu de erro de classificação de "Cobalt MetalBroken Cathodes", posicionado na DI no código 8105.10.20 e classificado, segundo o Fisco, no código 8105.10.90. Trata-se de cobalto, em pequenos fragmentos e partículas, do qual foi coletada amostra.

Cita o autuante a Nota 8.a da Seção XV e as NESH e diz que os cátodos de cobalto, obra metálica, foram submetidos a completa descaracterização, não tendo relação com a obra originária, sendo estilhaços fragmentados em pequenas dimensões e partículas, com evidentes sinais de erosão, o que corresponde à definição de resíduo.

Cita as RGI 1 e 6 e a divisão da suposição 8105.10 em três itens: 10, para o cobalto em pó; 20, cobalto em bruto; 90, outros. Menciona, ainda, a NESH da posição 7403 e o PN DCM CST 1/89 (fls. 10 e 11).

A importadora apresentou sua defesa e solicitou a liberação da mercadoria. Informou que importa a mercadoria para ser usada como matéria-prima na produção de sulfato de cobalto, suplemento mineral para a alimentação animal. Discorre sobre os itens do código 8105.10 (fls. 30 e 31), para concluir que o cobalto em bruto pode ser apresentado em diferentes formas: cátodos (a mais consagrada forma de apresentação; formado pela extração eletrolítica e posteriormente quebrado para facilitar manuseio e embalagem) quebrados, lingotes, briquetes, rondeles (pequenos cilindros) ou grânulos, conforme o país de origem. Alegou que o grande equívoco da autoridade fiscal foi concluir que cátodo quebrado é igual a resíduo, devido à má interpretação da Nota 8 da Seção XV (fls. 32). O produto importado, afirma, não são arestas, restos que sobraram de um processo de industrialização (fls. 32, item 11). Aduziu que a leitura do texto da posição 8105 (fls. 32), demonstra que cátodo é diferente de resíduo. O mesmo ocorre no Parecer Normativo (DCM) 01/89 (fls. 33), item 6.C. Assim, o fato de o metal estar quebrado não significa que seja resíduo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.648  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.778

A autoridade recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 64 a 67), registrando não haver controvérsia quanto a se tratar de “cátodos quebrados”, classificados no código 8105.10, situando-se a controvérsia no item e subitem, que seriam 90, para o Fisco e 20, para a impugnante. Diz que o produto classifica-se no item 90, pelas razões apresentadas às fls. 66 e 67, que leio em Sessão.

Em seu recurso (fls. 72 a 79), a Empresa alegou que a autoridade recorrida inovou, pois, além de dar guarida à tese de “desperdício/resíduos”, sustentou que, se o produto importado não é resíduo, poderia ser outro produto intermediário da metalurgia do cobalto, o que constituiria cerceamento do direito de defesa, porque não teve a oportunidade de defender-se contra ela. Acrescentou que o autuante baseou-se em interpretação subjetiva, porque não foi realizada perícia, não foi solicitado parecer técnico. Ratificou sua defesa e acrescentou a definição da expressão “em bruto”; a alegação de que o fato do produto haver sido quebrado não lhe retira a forma em que é produzido, nem lhe agrega valor. Afirmou, ainda, que:

“O fato de o produto na forma bruta sofrer algumas adequações ao sistema de embalagem para facilitar o transporte, não modifica sua característica de estado bruto: ele permanece com as mesmas características técnicas, não melhorando nem piorando sua qualidade, pois sua finalidade como matéria-prima não leva em conta seu formato, o que interessa é o produto básico COBALTO. Ele continua sendo bruto, mesmo sendo rondale, lingote, briquete, grânulo ou cátodos quebrados, pois essas são apenas formas de apresentação do produto e essas formas mantêm as mesmas características técnicas do produto básico cobalto. (fls. 77, 3º parágrafo)”.

Menciona a NF e a declaração da Cia. Níquel Tocantins, para concluir que:

“E a DRJ, numa interpretação restrita, limitada, curta e tendenciosa, utilizou-se dessa declaração para concluir que os cátodos são quebrados para agregar valor a esta mercadoria, propiciando maior comodidade para os usuários deste produto. Maior absurdo o julgador não poderia afirmar!” (fls. 78, penúltimo parágrafo)

Reiterou que a forma de apresentação do produto não afeta suas características de estado bruto, pois sua condição de matéria-prima independe de seu formato e o fato de estar quebrado não significa que possa ser considerado resíduo ou ser outro produto intermediário da metalurgia de cobalto.

Realizada a perícia, as partes manifestaram-se a seu respeito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.648  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.778

## VOTO

As preliminares foram examinadas e rejeitadas na decisão relativa à Resolução de fl. 84.

A lide restringe-se ao item de classificação do produto importado, cátodos de cobalto quebrado, havendo concordância dos interessados de que o mesmo é classificado na suposição 8105.10<sup>1</sup>, sustentando o Fisco tratar-se de resíduos e localizando-os no subitem 90, destinado a “outros”, estribado em várias considerações técnicas, ao passo que o contribuinte afirma ser cobalto em bruto, posicionado no subitem 20, também com base em inúmeras considerações técnicas.

O parecer técnico do INT é conclusivo e diz:

O produto é cobalto de alta pureza (99,6%). Descreve seu processo de produção: uma solução rica do elemento é submetida ao processo eletrolítico e o cobalto resultante é depositado sobre cátodos de aço inoxidável de dimensões industriais: em seguida, é separado sob a forma de retângulos com arestas de cerca de 1,5 x 1,0 m, os quais são quebrados em pedaços pequenos, a fim de facilitar seu manuseio e transporte. Conclui que o produto é um cátodo que foi quebrado.

Em resposta à segunda indagação, afirma que cátodos quebrados são cobalto em bruto e não resíduos, justificando essa afirmativa.

O Fisco sustenta que a “originária forma bruta de cátodo de cobalto transformada por quebra mecânica em cátodos quebrados (estilhaços e partículas conforme fl. 9 do processo), independente de considerações sobre tratar-se de um resíduo ou tratamento adicional para facilitar o transporte e embalagem, de alta pureza ou não, classifica-se no código 8501.10.90” (fl. 122) e afirma que a DRJ esclareceu a classificação fiscal.

Foi, no entanto, a consideração de que o cobalto, sob a forma de cátodos quebrados, enquadra-se no conceito de “resíduos” ou de “outros produtos

---

<sup>1</sup> 8105.10 – MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBALTO EM FORMAS BRUTAS; DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; PÓS  
8105.10.10 – Pós  
8105.10.20 – Em bruto  
8105.10.90 - Outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.648  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.778

intermediários da metalurgia do cobalto” a razão da manutenção da exigência fiscal pela DRJ.

O fato de a mercadoria estar sob a forma de pequenos pedaços, à primeira vista, nos levaria à conclusão de que se trata de resíduo, decorrente da quebra de cátodo, o que lhe retiraria a condição técnica de cobalto em bruto. Ocorre, no entanto, que inexistem considerações técnicas a justificar esse raciocínio. Examinada a amostra, o INT foi taxativo: trata-se de cobalto em bruto. A destruição de sua forma original não lhe retira essa condição. As NESH registra que os cátodos, por vezes são comercializados sem ganchos e sob forma diversa de chapas ou folhas, as quais podem estar cortadas em seções.

Trata-se de questão técnica, a ser solucionada em conformidade com o resultado da diligência, conforme determina o art. 30 do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual não pode ser mantida a exigência fiscal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10921.000489/00-09  
Recurso nº: 123.648

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.778.

Brasília-DF, 17 de março de 2004.

Atenciosamente,



Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: